



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.894 - PE (2012/0191320-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MIRELLA CORRÊA DE OLIVEIRA WANDERLEY -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : T F C DA S (INTERNADO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A Constituição da República define, no art. 105, incisos I, II e III, o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional.

2. À luz desse preceito, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

3. Ora, a existência de recurso próprio para a análise da questão obsta o conhecimento do presente *writ*. De ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de refrear constrangimento ilegal, situação inócua na hipótese.

4. A medida socioeducativa de internação deve ser aplicada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. O ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa é passível de aplicação da medida mais gravosa de internação, como quer o art. 122, inc. I, da Lei nº 8.069/90.

6. Não se constata, pois, o alegado constrangimento ilegal relativo à internação aplicada ao menor, se o acórdão impugnado levou em consideração o emprego de grave ameaça no ato infracional praticado pelo adolescente, bem como seu perfil social, para justificar a medida.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 12 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.894 - PE (2012/0191320-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de T. F. C. da S., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Consta dos autos que ao paciente foi imposta medida socioeducativa de internação, mantida em sede de apelação, pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 22.9.2011, junto com outro adolescente e mediante grave ameaça, subtraiu um telefone celular de uma mulher.

No presente *writ*, alega a defensora-impetrante, em síntese, a possibilidade, dadas as circunstâncias do caso, de ser aplicada medida mais branda, além da inadequação da medida de internação imposta, já que não se amolda as hipóteses previstas no art. 122 do ECA. Requer a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida, sem prejuízo da aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101, incisos II, III, IV, e VI, do ECA.

A liminar foi indeferida à e-fl. 153.

Prestadas as informações (fls. 158/187), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 190/193).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.894 - PE (2012/0191320-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A Constituição da República define, no art. 105, incisos I, II e III, o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional.

À luz desse preceito, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

Com efeito, mister se faz restabelecer a verdadeira função do *habeas corpus*, destinado a preservar o exercício do direito de locomoção, afetado, ou na iminência de o ser, por ilegalidade ou abuso de poder, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Ora, a existência de recurso próprio para a análise da referida questão obsta o conhecimento do presente *writ*, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

Contudo, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de refrear constrangimento ilegal, situação que não ocorre na hipótese.

Dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069/1990 que:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1.º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2.º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O caso em exame amolda-se à hipótese normativa prevista no inciso I do mencionado dispositivo, por se tratar de ato infracional equivalente ao crime de roubo circunstanciado.

Ressalte-se que tanto a sentença que acolheu a representação quanto o acórdão impugnado fundamentaram concretamente a escolha da medida mais rigorosa e levaram em consideração circunstâncias relativas ao ato infracional, bem como a contumácia infracional do menor e o contexto social em que está inserido, não merecendo reforma.

Confira-se, no que interessa:

“(...) Tendo-se certeza da materialidade e da autoria, não nos é permitido deixar de aplicar medida socioeducativa, visto ser necessário que os representados porem para pensar e sentir as consequências de sua prática infracional.

Emerge dos autos que os representados são reincidentes (inclusive Anderson tem passagens pelo CASE/ Abreu e Lima e CASEM I – tendo fugado deste último), encontram-se em situação de risco pessoal e social, caracterizada pelo uso de substâncias entorpecentes, companhia com pessoas inidôneas, ociosidade, abandono escolar, ausência de uma figura de autoridade que monitore suas atitudes e amizades, o que sinaliza a necessidade de uma conduta mais enérgica, para que surta o efeito pedagógico esperado, através de um acompanhamento mais sistemático em meio fechado.

A medida socioeducativa de internação está reserva para atos infracionais praticados mediante violência à pessoa, infrações graves e descumprimento de medidas anteriormente impostas, em que o adolescente revele periculosidade e necessidade de ser devidamente tratado. (art. 122, da Lei 8069/90).

(...)

Pelo exposto, entendo que assiste razão ao Ministério Público, visto que a medida de internação em estabelecimento educacional servirá de parâmetro aos adolescentes para que possam compreender o desvalor do ato infracional por eles praticado, mediante a gravidade de tal prática (...)” (e-fls.81/82).

“(...) No caso dos autos, o adolescente, em concurso de agentes, praticou ato infracional análogo ao crime de roubo, revelando, o ato pratico, a toda evidência, extrema gravidade.

Detendo-me ao relatório psicossocial de fls. 35. Vislumbro informações de extrema importância:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“(...) O adolescente em epígrafe é reincidente na UNIAI...Conforme SPIA constata-se sua 1ª entrada em 12-08-2010, inserido no art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de entorpecentes) e encaminhado ao CENIP em medida de Internação Provisória e posteriormente entregue sob termo de responsabilidade (...).”

Constato ainda, que segundo o parecer técnico, o menor infrator, ora apelante, no dia dos fatos, “saiu de uma festa “drogado, cheio do pó de cocaína”. Ainda de acordo com o documento, “a genitora atualmente reside em Vitória de Santo Antão em casa de terceiros, estando desempregada. Tais fatos o deixam transtornado, conflitante e a cada dia se drogando em fuga da realidade, bem como vulnerável a atos delituosos”.

Sopesando todos os elementos encontrados entendo que não há outra medida sócio-educativa adequada à hipótese dos autos. Com efeito, faz-se necessária a adoção de uma medida capaz de afastar o adolescente da criminalidade, que restrinja a sua liberdade, para que ele consiga se distanciar da triste realidade em que se encontra, então, possa enxergar novos valores e perspectiva para a sua vida, daí ser o regime de internação a medida mais adequada para o caso concreto.

Também considero que a manutenção do representado na situação de absoluto abandono emocional que o mesmo se encontra, sem perspectiva de um futuro, é demasiadamente prejudicial, apresentando risco de grave comprometimento de sua personalidade.

(...) assim, entendo que agiu com acerto a douta juíza a quo ao fixar a medida de internação ao apelante, a qual deve ser mantida (...).” (e-fls. 134/135) – destaques originais

Não se constata, pois, o alegado constrangimento ilegal relativo à internação do adolescente, tendo em vista que a medida não foi estabelecida em decisão desprovida de fundamentação, como quer a impetrante.

No caso dos autos, o paciente praticou ato infracional análogo ao roubo circunstanciado pelo concurso de três agentes, praticado com grave ameaça contra a pessoa, incidindo na tipificação prevista pelo inciso I do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo-se-lhe a aplicação da medida mais gravosa, até por contingência legal.

A gravidade da infração praticada, em razão do emprego de grave ameaça, cotejada com o quadro social do adolescente, justifica a medida socioeducativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicada no intuito de se alcançar com efetividade a reabilitação do menor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, leiam-se os seguintes julgados:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. ARTIGO 122, I, DO ECA. INCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Na hipótese, a internação foi imposta ao adolescente com fundamento na gravidade do ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, praticado em concurso de agentes, com emprego de violência e grave ameaça às pessoas que estavam no interior de estabelecimento comercial em pleno funcionamento, o que não destoa da jurisprudência desta Corte, justificando-se a medida mais gravosa, nos moldes do art. 122, inciso I, ECA. Precedentes.

II. Ordem denegada.

(HC 197.961/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011)

Ato infracional equiparado ao crime de roubo (violência ou grave ameaça a pessoa). Medida de internação (legalidade). Estatuto da Criança e do Adolescente (autorização). Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no HC 49.689/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 390).

HABEAS CORPUS – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO – INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA – CONDUCTA PRATICADA COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA – (...) – CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS – MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida sócio-educativa da internação por prazo indeterminado, desde que não exceda o seu máximo legal, quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, ressaltando, contudo, que em nenhuma hipótese será ela aplicada se houver outra medida adequada.

Havendo notícia sobre anterior ato infracional praticado, aliado a laudo de assistente social indicando o constante contato do menor com drogas e álcool, reforçam a necessidade de aplicação de medida de internação, mormente quando o ato foi praticado mediante grave ameaça a pessoa.

Tratando-se de adolescente em situação de risco, que cometeu ato infracional com grave ameaça a pessoa, resta devidamente justificada a imposição da medida de internação, nos moldes do art. 122, inciso I, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ECA.

Ordem denegada.

(HC nº 80.734/SP, Relatora Desembargadora convocada JANE SILVA, DJU de 17/12/2007);

Ante o exposto, não conheço o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0191320-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 253.894 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 269881 562250920118170001

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: MIRELLA CORRÊA DE OLIVEIRA WANDERLEY - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: T F C DA S (INTERNADO)
CORRÉU	: A F DA S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.